

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º	: 16.169-1/2011
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ	: 33.000.670/0001-67
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011
GESTOR	: GERSON ROSA DE MORAES
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	: DANIEL POLETTO CHU : RODRIGO CASTRO VILA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em 02/07/2012 foi apresentado o relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 423/454-TCE), em que constam os achados de auditoria de números 9.1. a 9.13. Conforme fls. 457/459-TCE, foi citado o Sr. Gerson Rosa de Moraes para prestar esclarecimentos sobre os achados. Sua defesa foi apresentada às fls. 462/621-TCE, a qual será objeto de análise neste relatório.

2. MÉRITO

A defesa insurgiu-se contra os seguintes achados constantes no

relatório técnico preliminar de auditoria:

9.1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.1.1. Nos contratos de nº 02, 03, 04, 05 e 06 de 2011 para locação de imóveis, realizados por meio de dispensa de licitação, não foi apresentada comprovação aos três requisitos necessários: (I) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (II) adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e (III) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado.

Síntese da defesa

A defesa cita as finalidades dos imóveis locados, apresenta os valores dos aluguéis dos imóveis e a duração dos contratos. Além disso se compromete a cumprir as orientações quanto à realização de avaliação prévia na renovação dos próximos contratos em 2012.

Análise da defesa

A defesa comprova em sua tese a necessidade dos imóveis para o desempenho das atividades administrativas e alega que os imóveis já estão sendo utilizados há alguns anos, o que confirma a sua adequação para as necessidades da administração. Todavia quanto à compatibilidade do preço, não foi explicado pelo gestor o motivo da inexistência das avaliações prévias exigidas pela legislação. Salienta-se que este fato se faz necessário para comprovar a economicidade aos

côfres públicos. Vale ressaltar que o princípio basilar da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, deve ser obedecido em todas as aquisições públicas. Portanto, os contratos podem, sim, ser prorrogados, entretanto devem ser demonstrados que os valores ainda satisfazem o interesse público. Diante do exposto, mantém-se o achado de auditoria.

9.2. HB 04. Contrato_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.2.1. Não consta nos contratos a designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados. Desrespeito ao art. 67 da Lei 8.666/93.

Síntese da defesa

O gestor concordou, em sua defesa, com o apontamento realizado pela equipe técnica. Todavia alega que não houve qualquer irregularidade na execução, bem como na conclusão dos contratos firmados em 2011, não havendo portanto prejuízo ao erário. Afirma também que já designou servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos para o exercício de 2012.

Análise da defesa

Salienta-se que é imprescindível que "o representante da Administração especialmente designado" para acompanhar e fiscalizar os contratos firmados, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/93, seja formalmente nomeado e que conste os dados do representante, de preferência, no próprio contrato. Vale lembrar também que o fato de não haver prejuízo direto ao erário não retira a antijuridicidade

da conduta. No caso concreto, como o gestor não trouxe nenhum documento que comprovasse a designação, **o apontamento fica mantido.**

9.3. JB 12. Despesa_Grave. Houve pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º da Lei 8.666/1993 e Decreto Lei nº 201/67).

9.3.1. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, contrariando o art. 5º da Lei nº 8.666/93 e o Decreto Lei nº 201/67 .

Síntese da defesa

A defesa alega que os restos a pagar processados quitados antecipadamente eram das seguintes origens: folhas de pagamento de dezembro; encargos sociais de dezembro e obras em andamento e que os referidos pagamentos com prioridade para salários, encargos sociais e obras se deram corretamente.

Análise da defesa

A defesa do gestor é confusa e não verídica. Os restos a pagar processados pagos antecipadamente são oriundos:

- o resto a pagar processado nº 20/2010 tem como credor a sociedade limitada Estratégia Auditoria e Assessoria Contábil, segundo o sistema Aplic.
- o resto a pagar processado nº 248/2010 é da empresa L. Sousa e Silva, sociedade anônima estrangeira, conforme sistema Aplic.

Portanto os restos a pagar supracitados deveriam ter sido pagos

somente após a quitação dos restos a pagar processados de 2009. Diante do exposto, mantém-se o apontamento.

9.4. EB 05. Controle Interno_Grave. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e combustível de forma individualizada.

9.4.1. Inexistência de um controle individualizado eficaz dos custos de manutenção de veículos e de combustível.

Síntese da defesa

O gestor discorda do apontamento realizado pela equipe técnica e apresenta as fls. 510/545-TCE para comprovar a sua tese. Relata ainda que o controle de combustível foi realizado pelo setor de compras.

Análise da defesa

A defesa apresentou dados sobre o controle individualizado dos gastos com manutenção dos veículos, dados estes que confirmam a existência de um controle sobre a manutenção de veículos. Todavia não foi demonstrado, nem na visita *in loco* nem na defesa, nenhum documento que comprovasse a existência de um controle de combustíveis eficiente na Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia. Vale lembrar ao gestor que a inadequação do controle interno de uma entidade propicia fraudes, desvios e ineficiência no manejo dos recursos públicos, violando os princípios da economicidade, moralidade, indisponibilidade do patrimônio público, eficiência, entre outros. Diante do exposto, fica mantido o apontamento.

9.5. EC 05. Controle Interno_Moderada. O valor do bens móveis registrado no

Anexo 14, não confere com valor apontado na relação dos bens obtidos no sistema APLIC.

9.5.1. O relatório de controle externo simultâneo apontou uma divergência no valor do bens móveis, entre informações constantes no Anexo 14 e no sistema APLIC (item 3.10.2.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

O item foi apontado pelo controle externo simultâneo desta Corte de Contas e o gestor público afirmou que a divergência era motivada por uma diferença de entendimento por parte do sistema Aplic e que o fechamento no final do exercício resolveria tal achado de auditoria. O envio em atraso da carga de dezembro de 2011, realizado somente no dia 28/06/2012, impossibilitou a análise do item durante a feição do relatório preliminar de auditoria e por isso foi mantido o achado de auditoria. Nesta nova abertura de prazo para defesa, o gestor apresenta um quadro demonstrativo das variações de bens móveis de 2011 e alega também que não existem diferenças nos lançamentos, apenas nas tabelas do Aplic que não foram devidamente digitadas.

Análise da defesa

A equipe técnica realizou nova investigação, após o envio da carga atrasada de dezembro de 2011, para averiguar se os motivos alegados pelo gestor teriam solucionado as divergências e constatou-se, conforme fls. 623-TCE, que ainda existe diferença entre os valores registrados em bens móveis no anexo 14 (R\$ 3.743.390,89) e os dados do sistema Aplic (R\$ 3.722.239,40). Portanto o problema persiste na Prefeitura de Pontal do Araguaia. Vale lembrar ao gestor municipal que o

envio correto e tempestivo das informações ao sistema Aplic é essencial para a realização tanto do controle simultâneo quanto do controle a *posteriori* desta Corte de Contas. Salienta-se também que a prestação de contas do patrimônio público não é uma liberalidade, mas uma obrigação. Diante do exposto, mantém-se o achado de auditoria.

9.6. MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

9.6.1. De acordo com o sistema APLIC, as informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT) - (item 3.11.1.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa alega que o prazo de envio dos arquivos é curto e muito difícil de ser cumprido por municípios pequenos como Pontal do Araguaia. Afirma, também, que não houve prejuízo no acompanhamento e/ou fiscalização do TCE-MT.

Análise da defesa

Como os atrasos no envio das informações ao sistema APLIC ocorreram do início ao final do exercício de 2011 e não foi a exceção, mas, sim, a regra na administração municipal de Pontal de Araguaia no exercício de 2011, conforme fls. 397/399-TCE, a equipe técnica não acata os argumentos e mantém o apontamento.

9.7. Irregularidade sem_classificação. Os valores registrados na demonstração da dívida fluante como restos a pagar pagos pelo sistema Aplic, não conferem com os dados informados no balanço financeiro do sistema APLIC.

9.7.1. Foi constatado pelo controle simultâneo que o anexo 17 emitido pelo sistema APLIC indica a baixa por pagamentos de restos a pagar no valor de R\$ 717.194,07. Este valor diverge do valor obtido na relação de restos a pagar pagos indicado no anexo 13 (item 3.11.2.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa apresenta o seguinte demonstrativo de baixa de restos a pagar no exercício de 2011 para esclarecer a divergência.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Pagamentos de restos a pagar processados	222.776,73
Pagamentos de restos a pagar não processados	250.548,74
TOTAL DE BAIXA POR PAGAMENTO	473.325,47
Cancelamento por decreto de restos a pagar	211.114,13
TOTAL DAS BAIXAS DE RESTOS A PAGAR	684.439,60

Análise da defesa

Os dados apresentados pelo gestor na tabela acima conferem com as informações do balanço financeiro das contas anuais, todavia divergem dos valores demonstrados pelo anexo 17 (demonstrativo da dívida fluante) das contas anuais e dos fornecidos pelo sistema Aplic. Segundo o anexo 17 das contas anuais, os restos a pagar sofreram as seguintes variações:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Pagamentos de restos a pagar processados	228.174,03
Pagamentos de restos a pagar não processados	240.559,56
TOTAL DE BAIXA POR PAGAMENTO	468.733,59
Cancelamento por decreto de restos a pagar	211.114,13
TOTAL DAS BAIXAS DE RESTOS A PAGAR	679.847,72

Já conforme o sistema Aplic, o anexo 17 e o balanço financeiro apresentaram os seguintes valores respectivamente, conforme fls. 624/625-TCE:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Pagamentos de restos a pagar processados	228.174,03
Pagamentos de restos a pagar não processados	730.406,58
TOTAL DE BAIXA POR PAGAMENTO	958.580,61

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Pagamentos de restos a pagar processados	228.174,03
Pagamentos de restos a pagar não processados	250.548,74
TOTAL DE BAIXA POR PAGAMENTO	478.722,77

Ante do exposto confirma-se a divergência e **mantém-se o apontamento.**

9.8. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

9.8.1. A carga do mês de Dezembro/2011 do Sistema Aplic não foi enviada para este Tribunal de Contas. Vale salientar que o fato será analisado em processo de representação de natureza interna, nos termos do art. 7º, §§ 5º e 6º da RN 17/2010 (item 3.11.3.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

O gestor alega que as mudanças do leiaute do sistema Aplic geraram o atraso no envio da carga de encerramento de 2011, segundo ele em alguns dias. Relata ainda que no entendimento dele não houve nenhuma dificuldade na fiscalização do TCE/MT e que o envio mesmo que atrasado sanaria a irregularidade.

Análise da defesa

A equipe técnica discorda do entendimento do nobre gestor quando ele afirma que o atraso no envio das informações não trouxeram dificuldades na fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas. Salientamos que o atraso não foi de alguns dias como relata o gestor, na verdade o atraso foi de exatamente 120 dias, conforme tabela a seguir:

PRAZO REGIMENTAL	PRAZO PRORROGADO	DATA DE ENVIO	TOTAL DE DIAS
31/01/2012	29/02/2012	28/06/2012	120

Vale lembrar também ao gestor que o fato de haver enviado as informações com atraso de 120 dias, não retira a antijuridicidade da sua conduta. Assim, como o gestor concorda com o atraso no envio de informações ao Tribunal de Contas, a equipe mantém o apontamento.

9.9. MB 03. Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.9.1. A equipe técnica constatou que os valores das propostas vencedoras nas licitações informados ao sistema Aplic diferem dos valores reais encontrados *in*

loco (item 3.11.4.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa alega que a equipe técnica faz menção ao item 3.11.4.1. e que este nada específica a respeito. Afirma que não houve indicação da proposta vencedora divergente e explana que a divergência não deve ser mencionada de maneira genérica, pois a administração municipal fica prejudicada em sua defesa.

Análise da defesa

Primeiramente a equipe técnica queria relatar que não foi especificado a divergência nos valores das propostas vencedoras porque o fato não foi em um caso isolado, mas houve diferença de valores na prestação de contas de quase todos os procedimentos licitatórios. Quanto à alegação de que a defesa ficou prejudicada, a equipe técnica também discorda das colocações apresentadas pela defesa. Isto porque o item 3.11.4.1. apresenta a irregularidade e remete a origem das divergências (fls. 401/403-TCE). Nestas folhas citadas, oriundas do sistema Aplic, encontramos diversos procedimentos licitatórios com seus respectivos valores das propostas vencedoras. Fato este que permite ao gestor averiguar os valores das propostas vencedoras dos procedimentos licitatórios enviados ao sistema Aplic e possibilita a ele comparar os valores existentes no sistema Aplic com os próprios documentos da entidade. Portanto a alegação de que a defesa ficou prejudicada não foi acolhida. Vale lembrar que dos documentos obtidos *in loco*, fls. 384/388-TCE, os valores das propostas vencedoras estão diferentes dos valores apresentados no sistema Aplic. Segue a seguir alguns exemplos dentre outros:

MODALIDADE	Nº	VALOR APLIC	VALOR ¹	DIFERENÇA
Convite	2	47.248,42	55.270,20	8.021,78
Convite	3	30.250,00	46.790,00	16.540,00

MODALIDADE	Nº	VALOR APLIC	VALOR ¹	DIFERENÇA
Convite	15	43.822,50	13.505,00	30.317,50
Convite	16	139.710,00	56.877,00	82.833,00
Convite	25	60.000,00	0,00	60.000,00
Pregão Presencial	1	143.499,10	168.807,20	25.308,10
Pregão Presencial	2	0,00	32.174,65	32.174,65
Pregão Presencial	4	0,00	125.814,00	125.814,00
Pregão Presencial	6	0,00	42.388,50	42.388,50

Fonte: ¹Fls. 384/388-TCE (documentos obtidos *in loco*)

Como o gestor não trouxe nenhum fato novo ao processo que justificasse tal conduta, a equipe técnica mantém o achado de auditoria.

9.9.2. Constatou-se a ausência de inúmeros contratos no sistema Aplic. A Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia realizou 141 contratos no exercício 2011, todavia, enviou apenas 39 contratos ao sistema Aplic (item 3.11.4.2. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa alega que os contratos de obras e serviços e de pessoal temporário, na Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, são ordenados de forma sequencial e que este fato levou a equipe técnica a se equivocar e apontar tal achado de auditoria.

Análise da defesa

A equipe técnica concorda quanto a alegação da defesa, todavia ao analisar a prestação de contas dos contratos, via sistema Aplic, verificou-se que faltou o envio do contrato de prestação de serviço nº 96, realizado com a empresa R C Equipamentos Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 6.915,00. Como constatou-se a

inexistência de prestação de contas do contrato de serviços de nº 96, retira-se do título do apontamento a palavra inúmeros, todavia mantém-se o achado de auditoria.

9.9.3. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre os convênios formalizados no exercício – (item 3.11.4.3. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa não faz nenhum pronunciamento sobre o apontamento.

Análise da defesa

Como o gestor não trouxe fatos novos ao processo, a equipe técnica mantém o apontamento.

9.9.4. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre o pagamento do seguro obrigatório DPVAT (item 3.11.4.4. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa alega que não há pendências com relação aos pagamentos do DPVAT e apresenta os documentos de fls. 578/590 para comprovar a sua tese. Compromete-se também em não incorrer novamente nessa irregularidade.

Análise da defesa

A equipe técnica entende que o pagamento das obrigações e a prestação de contas dos fatos ocorridos são deveres do gestor público. Como tais

mandamentos não foram cumpridos na sua totalidade, a equipe técnica mantém o apontamento.

9.9.5. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre o uso mensal dos veículos (item 3.11.4.5. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

O pólo passivo apresenta o leiaute do sistema Aplic referente ao controle de combustível e demonstra que o uso mensal dos veículos não é exigido pelo sistema Aplic.

Análise da defesa

Em virtude da comprovação da não obrigatoriedade das informações sobre o uso mensal dos veículos, a equipe técnica sana o apontamento.

9.10. EB 02. Controle Interno_Grave. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

9.10.1. O prazo estabelecido pelo TCE/MT (RN nº 01/2007) para a implantação dos sistemas administrativos de controle interno; planejamento e orçamento; compras, licitações e contratos, transportes; administração de recursos humanos; controle patrimonial; contabilidade; convênios e consórcios; educação; saúde pública; tributos; financeiro; bem estar social; comunicação social; jurídico; serviços sociais; tecnologia da informação; entre outros não foi cumprido pela Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia (item 3.12.4.1. do

relatório preliminar).

Síntese da defesa

O pólo passivo apresenta documentos comprobatórios de normas de rotinas do controle interno já implantadas (fls. 591/598-TCE). Vale salientar que o próprio responsável pelo controle interno afirma que os sistemas de comunicação social e de tecnologia da informação ainda não foram normatizados (fls. 478 e 596-TCE). Além disso relata o auditor público interno que “por possuir um sistema de informática precário, entendemos não haver necessidade de tal regulamentação” (fls. 478 e 596-TCE) .

Análise da defesa

A própria defesa confirma a inexistência de implantação dos sistemas de comunicação social e de tecnologia da informação. Salienta-se que o sistema jurídico diferentemente do que afirma o responsável pelo controle interno também não foi implantado. Quanto à alegação do auditor público interno de que “por possuir um sistema de informática precário, entendemos não haver necessidade de tal regulamentação”, a equipe técnica discorda. Vale lembrar ao gestor que a informatização na administração pública gerencial é uma realidade crescente, ou seja, é uma das áreas mais importantes da administração pública, pois ela facilita o planejamento estratégico e permite um controle mais adequado das atividades administrativas. Dessa forma como não foram implantadas todas as normas e rotinas de controle interno na Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, a equipe técnica mantém o achado de auditoria.

9.11. KB 13. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado

sem a realização de processo seletivo simplificado.

9.11.1. A Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia contratou, segundo dados do Sistema Aplic, 102 trabalhadores no exercício de 2011 por meio de contratos temporários de excepcional interesse público, porém não foi realizado processo seletivo simplificado para a escolha dos contratados (item 3.13.2. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

O gestor sustenta que as contratações temporárias foram realizadas com a anuência do legislativo municipal e que tais admissões estão respaldadas pelas exceções previstas na constituição.

Análise da defesa

O processo seletivo impessoal de agentes públicos é o instituto garantidor do princípio da isonomia nas contratações de pessoal por tempo determinado, uma vez que depreende tratamento igualitário a todos os candidatos, além de proporcionar maior transparência e moralidade dos atos realizados pelo poder público.

Importante salientar a Resolução de Consulta nº 51/2011 do TCE/MT que estabelece as seguintes orientações quanto à matéria:

- os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação,

vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;

- a Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária;
- há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente;
- contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Sendo permanente a atividade, bem como a necessidade, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, II, CF);
- caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público;
- **a dispensa da realização de concurso público não exige o gestor de realizar um processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.**

Como o gestor não cumpriu essa última e importantíssima exigência para as contratações de pessoal por tempo determinado, a equipe técnica **mantém o apontamento.**

9.12. Irregularidade sem Classificação. Consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30% estabelecido por lei.

9.12.1. Consignações autorizadas a servidores da Câmara que ultrapassam o limite de 30% previsto na legislação (Lei nº 10.820/2003; Decreto nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei nº 8.112/1990).

Síntese da defesa

A defesa concorda com a existência de consignações acima do limite de 30% e afirma "é oportuno ressaltar que as consignações mencionadas cessarão, em sua maioria, com o término desta gestão". Relata também que deve ser levado em conta o fato de tal irregularidade não ter trazido qualquer prejuízo ao erário.

Análise da defesa

Quanto ao fato das consignações excessivas não terem trazido prejuízo ao erário, a equipe entende que o fato de não haver prejuízo direto ao erário não retira a antijuridicidade da conduta. Como o gestor não trouxe fatos novos ao processo durante a fase de defesa, a equipe técnica **mantém o apontamento**.

9.13. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

9.13.1. O cargo de contador da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia é ocupado mediante cargo de livre nomeação e exoneração, o que contraria o entendimento desta Corte de Contas (item 2.1.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa alega que a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia deu posse a contador efetivo no exercício de 2012 em atendimento ao entendimento dessa Corte de Contas.

Análise da defesa

O fato do gestor ter cumprido, no exercício 2012, a exigência do TCE/MT e da Constituição Federal de o cargo de contador ser provido por servidor efetivo, tal medida não retira a antijuridicidade da sua conduta no exercício 2011. Dessa forma a equipe técnica resolve manter o apontamento.

3. CONCLUSÃO

3.1. Achado de auditoria sanado:

O apontamento realizado no item 9.9.5. do relatório preliminar considera-se sanado.

3.2. Achados de auditoria mantidos mas com modificação:

Os achados de auditoria 9.4 (9.4.1) e 9.9 (9.9.2) do relatório preliminar, após a análise da defesa ficaram da seguinte forma:

9.4. EB 05. Controle Interno_Grave. Não há controle dos custos de combustível de forma individualizada.

9.4.1. Inexistência de um controle individualizado eficaz dos custos de combustível.

9.9. MB 03. Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.9.2. Constatou-se a ausência do contrato de nº 96 no sistema Aplic. A Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia não enviou informações sobre o contrato de prestação de serviço nº 96, realizado com a empresa R C Equipamentos Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 6.915,00 ao sistema Aplic.

3.3. Achados de auditoria mantidos na integralidade:

Ficam mantidos na integralidade os seguintes achados contantes no relatório técnico preliminar de auditoria:

9.1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.1.1. Nos contratos de nº 02, 03, 04, 05 e 06 de 2011 para locação de imóveis, realizados por meio de dispensa de licitação, não foi apresentada comprovação aos três requisitos necessários: (I) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (II) adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e (III) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado (item 3.3.5.1. do relatório preliminar).

9.2. HB 04. Contrato_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.2.1. Não consta nos contratos a designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados. Desrespeito ao art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4.1.1. do relatório preliminar).

9.3. JB 12. Despesa_Grave. Houve pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º da Lei 8.666/1993 e Decreto Lei nº 201/67).

9.3.1. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, contrariando o art. 5º da Lei nº 8.666/93 e o Decreto Lei nº 201/67 (item 3.7.1.1. do relatório preliminar).

9.5. EC 05. Controle Interno_Moderada. O valor do bens móveis registrado no Anexo 14, não confere com valor apontado na relação dos bens obtidos no sistema APLIC.

9.5.1. O relatório de controle externo simultâneo apontou uma divergência no valor do bens móveis, entre informações constantes no Anexo 14 e no sistema APLIC (item 3.10.2.1. do relatório preliminar).

9.6. MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT .

9.6.1. De acordo com o sistema APLIC, as informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao

TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT) - (item 3.11.1.1. do relatório preliminar).

9.7. Irregularidade sem_classificação. Os valores registrados na demonstração da dívida fluante como restos a pagar pagos pelo sistema Aplic, não conferem com os dados informados no balanço financeiro do sistema APLIC.

9.7.1. Foi constatado pelo controle simultâneo que o anexo 17 emitido pelo sistema APLIC indica a baixa por pagamentos de restos a pagar no valor de R\$ 717.194,07. Este valor diverge do valor obtido na relação de restos a pagar pagos indicado no anexo 13 (item 3.11.2.1. do relatório preliminar).

9.8. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

9.8.1. A carga do mês de Dezembro/2011 do Sistema Aplic não foi enviada para este Tribunal de Contas. Vale salientar que o fato será analisado em processo de representação de natureza interna, nos termos do art. 7º, §§ 5º e 6º da RN 17/2010. (item 3.11.3.1. do relatório preliminar).

9.9. MB 03. Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.9.1. A equipe técnica constatou que os valores das propostas vencedoras nas licitações informados ao sistema Aplic diferem dos valores reais encontrados *in*

loco (item 3.11.4.1. do relatório preliminar).

9.9.3. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre os convênios formalizados no exercício – (item 3.11.4.3. do relatório preliminar).

9.9.4. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre o pagamento do seguro obrigatório DPVAT (item 3.11.4.4. do relatório preliminar).

9.10. EB 02. Controle Interno_Grave. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

9.10.1. O prazo estabelecido pelo TCE/MT (RN nº 01/2007) para a implantação dos sistemas administrativos de controle interno; planejamento e orçamento; compras, licitações e contratos, transportes; administração de recursos humanos; controle patrimonial; contabilidade; convênios e consórcios; educação; saúde pública; tributos; financeiro; bem estar social; comunicação social; jurídico; serviços sociais; tecnologia da informação; entre outros não foi cumprido pela Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia (item 3.12.4.1. do relatório preliminar).

9.11. KB 13. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.11.1. A Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia contratou, segundo dados do Sistema Aplic, 102 trabalhadores no exercício de 2011 por meio de contratos temporários de excepcional interesse público, porém não foi realizado processo

seletivo simplificado para a escolha dos contratados (item 3.13.2. do relatório preliminar).

9.12. Irregularidade sem_Classificação. Consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30% estabelecido por lei.

9.12.1. Foi constatado pela equipe técnica do TCE/MT consignações autorizadas a servidores da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia que ultrapassam o limite de 30% previsto na legislação (item 3.13.3.do relatório preliminar).

9.13. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

9.13.1. O cargo de contador da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia é ocupado mediante cargo de livre nomeação e exoneração, o que contraria o entendimento desta Corte de Contas (item 2.1.1.do relatório preliminar).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 01/08/2012.

Daniel Poletto Chu
Auditor Público Externo

Rodrigo Castro Vila
Auditor Público Externo